



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES
GABINETE DO PREFEITO

CONSIDERADO OBJETO DE DELIBERAÇÃO
DESPACHADO AS COMISSÕES DE

- Assessoria Jurídica
 Justiça e Redação
 Finanças e Orçamentos

Sala das Sessões, em 28 de maio de 2014

2.º Secretário



Mogi das Cruzes, 28 de maio de 2014

MENSAGEM GP Nº 134/2014

Mogi das Cruzes, 28 de maio de 2014.

**Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,**

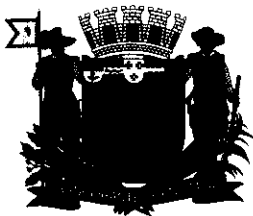
Tenho a honra de submeter ao elevado e criterioso exame de Vossas Excelências e à soberana deliberação do Plenário dessa Augusta Casa Legislativa, o anexo projeto de lei complementar que estabelece o Programa de Parcelamento de Débitos Tributários do Município de Mogi das Cruzes, concede remissão e dá outras providências.

2. A iniciativa da propositura advém de solicitação da Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos, por meio do Ofício nº 033/SAJ/2014, protocolizado sob o nº 8.158/14 e, como esclarece sua ementa, estabelece o Programa de Parcelamento de Débitos Tributários do Município de Mogi das Cruzes, onde serão anistiados os juros de mora e as multas de que tratam os artigos 28, II, III e IV da Lei nº 1.961, de 7 de dezembro de 1970; 50, I, II e III da Lei Complementar nº 26, de 17 de dezembro de 2003, e 15, I, II e III da Lei nº 3.398, de 22 de fevereiro de 1989, com suas atualizações posteriores, aplicados até a data da publicação da proposição de lei complementar ora encaminhada, para os contribuintes que, no curso do exercício de 2014 e no período de 90 (noventa) dias a ser disciplinado em regulamento próprio, adimplirem à vista ou com a quitação de pelo menos 15% (quinze por cento) dos seus débitos consolidados junto a esta Municipalidade e o restante em, no máximo, 60 (sessenta) parcelas.

3. Conforme informado pelo órgão competente da Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos, a iniciativa da propositura visa adotar medidas que incentivem contribuintes inadimplentes a quitar seus débitos junto à Fazenda Municipal, aumentando seu índice de recuperação fiscal. Note-se que se trata de perdão apenas de juros de mora e multas e não dos próprios créditos tributários municipais. Saliente-se ainda que a anistia em questão fica condicionada ao cumprimento fiel por parte do contribuinte do acordo de parcelamento firmado para o pagamento do restante, já que em caso de descumprimento os montantes perdoados voltam a ser exigíveis.

4. Outra medida prevê a remissão dos débitos decorrentes do Plano Comunitário de Obras e Melhoramentos instituído pela Lei nº 5.865, de 2005, com a redação dada pela Lei nº 6.045, de 2007, e pela Lei nº 6.465, de 2010.

5. Assim, conforme exposto acima, é necessário que o Município recupere parte significativa de seus créditos tributários inscritos em dívida ativa, além de evitar prejuízos ao Erário Público Municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES
GABINETE DO PREFEITO



MENSAGEM GP Nº 134/14 - FLS. 2

6. Acompanha a presente Mensagem, anexo por cópia, o Processo Administrativo nº 8.158/14, contendo, além do Ofício nº 033/SAJ/2014 da Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos, as manifestações das Secretarias Municipais de Finanças, de Assuntos Jurídicos e de Esportes e Lazer, do Serviço Municipal de Águas e Esgotos - SEMAE e outros dados informativos a respeito do assunto em apreço.

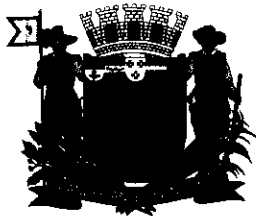
7. Considerando o exposto, acredito contar com o indispensável apoio dos nobres Vereadores para a aprovação desta matéria, de natureza urgente, nos termos do disposto pelo artigo 81 da Lei Orgânica, por entender ser de grande relevância e de interesse para o Município de Mogi das Cruzes.

Renovo a Vossas Excelências, em mais esta oportunidade, expressões de distinguido apreço.


MARCO AURÉLIO BERTAIOLLI
Prefeito Municipal

A Sua Excelência o Senhor
Vereador **Protássio Ribeiro Nogueira**
Presidente da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
E demais Excelentíssimos Senhores Vereadores
Av. Ver. Narciso Yague Guimarães, 381, Centro Cívico
Nesta

SGov/rbm



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES
GABINETE DO PREFEITO

APROVADO POR UNANIMIDADE
Sala das Sessões, em 25/06/2014



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 004/14

Estabelece o Programa de Parcelamento de Débitos Tributários do Município de Mogi das Cruzes, concede remissão e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte lei complementar:

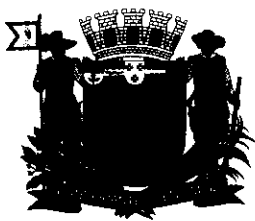
Art. 1º Serão anistiados os juros de mora e as multas de que tratam os artigos 28, II, III e IV da Lei nº 1.961, de 7 de dezembro de 1970; 50, I, II e III da Lei Complementar nº 26, de 17 de dezembro de 2003, e 15, I, II e III da Lei nº 3.398, de 22 de fevereiro de 1989, com suas atualizações posteriores, aplicados até a data da publicação desta lei complementar, para os contribuintes que, no curso do exercício de 2014 e no período de 90 (noventa) dias a ser disciplinado em regulamento próprio, adimplirem à vista ou com a quitação de pelo menos 15% (quinze por cento) dos seus débitos consolidados junto a esta Municipalidade e o restante em, no máximo, 60 (sessenta) parcelas, nos termos da presente lei complementar.

§ 1º Consideram-se débitos consolidados para os fins desta lei complementar o total dos créditos tributários devidos, por inscrição municipal, cujo fato gerador tenha ocorrido até 31 de dezembro de 2013, acrescidos de correção monetária, honorários advocatícios e custas judiciais apurados na data do pagamento, excluídos juros e penalidades de que trata o **caput**.

§ 2º Nos casos de parcelamento de débitos consolidados de que trata esta lei complementar, os honorários advocatícios a título de sucumbência, a que alude o §1º deste artigo, serão rateados entre os Procuradores Jurídicos da Municipalidade, nos termos dos artigos 18 e seguintes da Lei Federal nº 8.906, de 4 de julho de 1994, proporcionalmente aos valores recebidos mensalmente pelos cofres públicos municipais.

Art. 2º Os parcelamentos de que trata o **caput** cujos débitos consolidados sejam superiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) deverão ser realizados exclusivamente no Departamento de Execução Fiscal da Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos.

Art. 3º Nos casos em que houver adimplemento parcial e parcelamento do saldo restante, na forma do **caput**, a exclusão do contribuinte do acordo de parcelamento, nos casos previstos no artigo 4º da Lei Complementar nº 74, de 7 de dezembro de 2010, implicará na revogação da anistia concedida e na imediata exigibilidade das penalidades de que tratam os artigos 28, II, III e IV da Lei nº 1.961, de 7 de dezembro de 1970, 50, I, II e III da Lei Complementar nº 26, de 17 de dezembro de 2003, e 15, I, II e III da Lei nº 3.398, de 22 de fevereiro de 1989.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES
GABINETE DO PREFEITO



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR - FLS. 2

Art. 4º Não se aplica aos parcelamentos de que trata esta lei complementar a exigência do artigo 12 da Lei Complementar nº 74, de 7 de dezembro de 2010.

Art. 5º Aplicam-se aos parcelamentos de que trata esta lei complementar todas as disposições da Lei Complementar nº 74, de 2010, que não forem com ela incompatíveis.

Art. 6º Os dispositivos desta lei complementar, no que couber, aplicam-se aos débitos para com o Serviço Municipal de Águas e Esgotos - SEMAE.

Art. 7º Ficam remetidos os débitos com a Fazenda Municipal, inclusive aqueles com a exigibilidade suspensa, decorrentes do Plano Comunitário de Obras e Melhoramentos instituído pela Lei nº 5.865, de 2005, com a redação que lhe deu a Lei nº 6.045, de 2007, e pela Lei nº 6.465, de 2010.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não implica, em hipótese alguma, em direito a restituição de valores pagos até a data da publicação desta lei complementar.

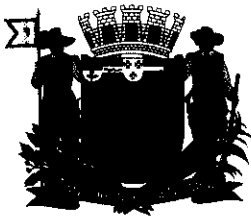
Art. 8º Ficam remetidos os débitos com a Fazenda Municipal, inclusive aqueles com a exigibilidade suspensa, previstos na Tabela II, letra "D" e na Tabela VI, letra "C" da Lei nº 1.961, de 1970, cujo fato gerador tenha ocorrido até 31 de dezembro de 2012.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não implica, em hipótese alguma, em direito a restituição de valores pagos até a data da publicação desta lei complementar.

Art. 9º Ficam remetidos todos os débitos do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU das entidades que, comprovadamente, tenham disponibilizado seus recursos humanos e técnicos, dependências, instalações e equipamentos para efetiva frequência de crianças e adolescentes indicados em conjunto pelas Secretarias Municipais de Assistência Social (antiga Secretaria de Cidadania e Ação Social), de Educação e de Esportes e Lazer, na forma estabelecida nos artigos 14 e 15 da Lei Complementar nº 29, de 10 de maio de 2004.

§ 1º A comprovação de que trata o **caput** deste artigo se dará mediante manifestação conclusiva, em conjunto, das Secretarias Municipais de Esportes e Lazer, de Assistência Social e de Educação.

§ 2º O disposto neste artigo não implica, em hipótese alguma, em direito a restituição de valores pagos até a data da publicação desta lei complementar.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES
GABINETE DO PREFEITO



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR - FLS. 3

Art. 10. O § 2º do artigo 14 da Lei Complementar nº 29, de 10 de maio de 2004, com a redação dada pela Lei Complementar nº 70, de 16 de abril de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 2º A concessão do abatimento premial de que trata este artigo fica condicionada à apresentação de requerimento anual do contribuinte interessado e à manifestação da Secretaria Municipal de Educação, atestando o cumprimento dos requisitos do **caput** deste artigo.”
..... (NR)

Art. 11. Ficam revogados os §§ 1º e 3º do artigo 14 da Lei Complementar nº 29, de 10 de maio de 2004, com a redação dada pela Lei Complementar nº 70, de 16 de abril de 2010.

Art. 12. Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES, de
..... de 2014, 453º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.


MARCO AURÉLIO BERTAIOLLI
Prefeito Municipal

SGov/rbm



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Estado de São Paulo



Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500- Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br

ASSESSORIA JURÍDICA

Processo	n° 089 / 2014
Projeto de Lei Complementar	n° 004 / 2014
Parecer da A.J.	n° 097 / 2014

De iniciativa legislativa do Ilustre **CHEFE DO PODER EXECUTIVO**, a proposta em estudo "**Estabelece o Programa de Parcelamento de Débitos Tributários do Município de Mogi das Cruzes, concede remissão e dá outras providências.**"

Instrui o presente feito, a Mensagem **GP n° 134/2014 (fls. 01/02)**, onde o Senhor Prefeito expõe os motivos que nortearam a presente proposta, o texto legal a ser votado que se encontra disposto em **12 (doze) artigos (fls. 03/05)** e cópia do **processo administrativo n° 8.158/2014-1**.

É O RELATÓRIO DO NECESSÁRIO.

O Executivo Municipal através do presente Projeto de Lei Complementar, pretende instituir o programa de parcelamento de débitos tributários, objetivando a regularização de débitos para os contribuintes que, no curso do exercício de 2014 e no período de 90 (noventa) dias a ser disciplinado em regulamento próprio, adimplirem os débitos consolidados junto a Municipalidade, tudo em conformidade com o preconizado em seus dispositivos.

A liquidação dos débitos consolidados de natureza tributária, devidos pelo contribuinte alcançará os fatos gerados com a Fazenda Pública Municipal até o dia 31 de dezembro de 2013, desde que devidamente inscritos e deverão ser acrescidos da correção monetária, honorários advocatícios e custas judiciais apurados na data do pagamento, com a exclusão dos juros e multa.

O Projeto de Lei Complementar trata os contribuintes de forma igualitária, não apresentando benefícios diferenciados, o que é vedado pela Constituição Federal (art. 150, inciso II) e pela Lei Orgânica do Município (art. 121, inciso II).



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Estado de São Paulo



Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500- Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br

Dessa forma, dispensado o tratamento igualitário a todos os contribuintes, não se vislumbra qualquer óbice de natureza jurídica ao presente Projeto de Lei Complementar.

Ademais, a concessão dos benefícios fiscais (débitos consolidados de natureza tributária) se encontra dentro da liberalidade fiscal do Município, todavia, devem ser instituídos sempre através de lei de iniciativa do Prefeito.

Assim, os benefícios fiscais só poderão ser concedidos quando atenderem a uma finalidade pública ou tratarem de interesses coletivos relevantes, que justifiquem a particularidade do benefício fazendário, razão pela qual ao Poder Legislativo atribui-se a prerrogativa de analisar se as finalidades públicas ou interesses coletivos relevantes para a concessão do benefício pretendido se encontram presentes.

Salientamos também, que o Poder Executivo Municipal em anos anteriores (2002, 2003, 2004, 2007 e 2010), realizou Programas de Recuperação Fiscal - Refis Municipal e Plano de Parcelamento de Débitos - PPD, eis que a implementação do Projeto de Lei Complementar encontra respaldo em experiências anteriores e na própria legislação.

Em última análise a Secretaria Municipal de Finanças pronunciou-se informando que a questão tratada no Projeto de Complementar não se refere à renúncia de receita, não se enquadrando nas hipóteses previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, visto que não haverá redução, mas sim aumento de receita, através da adesão ao Programa ora mencionado.

O processo administrativo que instrumentaliza e deu origem a iniciativa contida no Projeto de Lei Complementar, traz manifestações do Senhor Prefeito, e das Secretarias Municipais de Governo, Finanças, Assuntos Jurídicos - Departamento de Execução Fiscal e Esporte e Lazer.

Após as considerações oferecidas pela Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos - Departamento de Execução Fiscal, atendidas pela Secretaria Municipal de Finanças, os autos foram remetidos à Secretária Adjunta de Assuntos Jurídicos e encaminhou-os à Secretaria de Governo para as providências de estilo.

O Projeto de Lei Complementar trata também em seus dispositivos da concessão da remissão de débitos, em especial aqueles referenciados nos artigos 6º, 7º, 8º e 9º.



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Estado de São Paulo



Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500- Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br

Da mesma forma, o Projeto de Lei Complementar dispõe que as normas aqui instituídas se aplicam no que couber ao **SEMAE** - Serviço Municipal de Águas e Esgotos.

Nos mais, a presente iniciativa legislativa se faz possível com amparo legal no artigo 11, inciso I, artigo 77, parágrafo único, inciso I e artigo 80, todos da Lei Orgânica do Município, e, dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos Membros da Câmara, conforme prevê o caput do artigo 77 da Lei Orgânica do Município.

Assim, a presente iniciativa não contempla vícios jurídicos que impeçam a sua normal tramitação.

Era o que tínhamos a informar.
Assessoria Jurídica, 16 de junho de 2014.

NILTON SIQUEIRA DE MORAES
Coordenador Jurídico



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Estado de São Paulo



Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500- Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei Complementar **nº 004/2014**
Processo **nº 089/2014**
Parecer CPJR **nº 039/2014**

De iniciativa legislativa do **Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal**, a proposta ora submetida a esta Comissão **“estabelece o Programa de Parcelamento de Débitos Tributários do Município de Mogi das Cruzes, concede remissão e dá outras providências.”**.

O Projeto de Lei Complementar oferece em sua justificativa os motivos que ensejaram a sua propositura. Segundo a Mensagem GP nº 134/2014, o Douto Chefe do Poder Executivo informa que a Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos, através do Ofício nº 033/SAJ/2014, ensejou a abertura do Processo Administrativo nº 8.158/14, cujo teor acompanha em apenso aos autos do Projeto de Lei e contém a manifestação das Secretarias Municipais de Finanças, Assuntos Jurídicos, e de Esporte e Lazer, além do Serviço Municipal de Águas e Esgotos – SEMAE.

Conforme assertiva do Poder Executivo, o Programa de Parcelamento de Débitos Tributários prevê a anistia dos juros de mora e as multas de que tratam o art. 28, incisos II, III e IV da Lei Municipal nº 1.961/1970; art. 50, incisos I, II e III da Lei Complementar Municipal nº 26/2003; e art. 15, incisos I, II e III da Lei Municipal nº 3.398/1989, com suas atualizações posteriores, aplicados até a data da publicação da Lei Complementar ora apreciada, beneficiando os contribuintes que no exercício de 2014 e no período de 90 (noventa) dias a ser estabelecido por decreto regulamentar, adimplirem à vista ou com a quitação de pelo menos 15% (quinze por cento) dos débitos consolidados junto à Municipalidade, sendo o saldo remanescente parcelado em no máximo 60 (sessenta) vezes.

Fica claro que o objetivo principal do Poder Executivo é incentivar que os contribuintes inadimplentes quitem seus débitos perante a Fazenda Municipal, aumentando por consequência o índice de recuperação fiscal do Município.



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Estado de São Paulo



Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500- Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br

Não obstante, o Projeto de Lei Complementar ainda estabelece a remissão dos débitos decorrentes do Plano Comunitário de Obras e Melhoramentos instituído pela Lei Municipal nº 5865/2005, com redação dada pela Lei Municipal nº 6045/2007 e pela Lei Municipal nº 6465/2010.

No que concerne ao aspecto jurídico, a Assessoria Jurídica desta Casa manifestou-se informando inexistir óbices legais que impeçam a normal tramitação do Projeto de Lei, conforme Parecer AJ nº 097/2014.

Entretanto, em análise mais apurada da redação do Projeto de Lei Complementar, denota-se a necessidade de se implementar pequena alteração ao texto do art. 1º, §2º, onde consta: “(...) **nos termos dos artigos 18 e seguintes da Lei Federal nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (...)**”, visto que o referido art. 18 está inserido no Capítulo V – Do Advogado Empregado, da Lei Federal que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

Portanto, como o §2º do art. 1º do Projeto de Lei ora em análise dispõe acerca dos honorários advocatícios de sucumbência, esta Comissão Permanente de Justiça e Redação entende haver a necessidade da proposição de **Emenda Modificativa** para substituir no texto o “**art. 18**” pelo “**art. 22 e seguintes da Lei Federal nº 8.906, de 4 de julho de 1994**”. Assim, sugere-se a emenda abaixo transcrita:

APROVADO POR UNANIMIDADE
Sala das Sessões, em 25/06/2014

EMENDA MODIFICATIVA:

2.º Secretário

“§ 2º Nos casos de parcelamento de débitos consolidados de que trata esta lei complementar, os honorários advocatícios a título de sucumbência, a que alude o § 1º deste artigo, serão rateados entre os Procuradores Jurídicos da Municipalidade, nos termos dos artigos 22 e seguintes da Lei Federal nº 8.906, de 4 de julho de 1994, proporcionalmente aos valores recebidos mensalmente pelos cofres públicos municipais.”.

(Grifo nosso).



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Estado de São Paulo



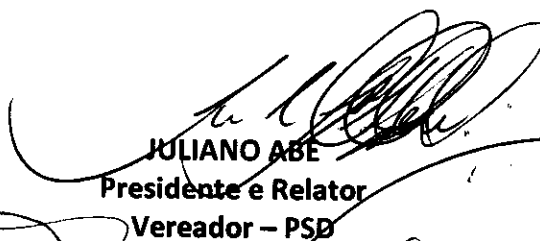
Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500- Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br

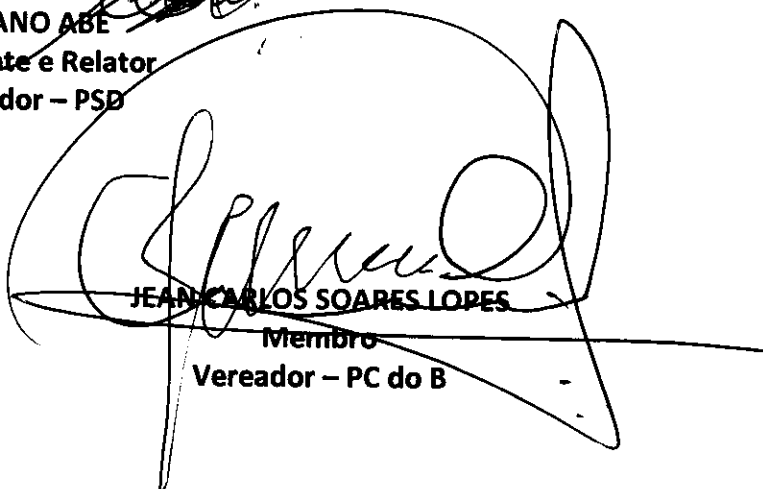
Ademais, analisando o Projeto de Lei Complementar nos aspectos e peculiaridades atinentes a esta Comissão Permanente, opinamos por sua **NORMAL TRAMITAÇÃO**, especialmente considerando a **EMENDA MODIFICATIVA** propugnada, sendo que a decisão derradeira acerca do acolhimento do Projeto de Lei caberá ao Soberano Plenário.

Plenário "Vereador Dr. Luiz Beraldo de Miranda", em 23 de Junho de 2014.

COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO:


OLIMPIO OSAMU TOMIYAMA
Membro
Vereador - PSC


JULIANO ABE
Presidente e Relator
Vereador - PSD


JEAN CARLOS SOARES LOPES
Membro
Vereador - PC do B



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Estado de São Paulo



Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500- Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE
DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Projeto de Lei Complementar nº 04 / 2014
Processo nº 89 / 2014

De iniciativa legislativa do **Chefe do Poder Executivo**, a proposta em estudo estabelece o Programa de Parcelamento de Débitos Tributários do Município de Mogi das Cruzes, concede remissão e dá outras providências.

Houve parecer da Assessoria Jurídica, mencionando que o presente projeto de lei complementar, não apresenta óbices jurídicos que impeçam a sua normal tramitação. Por sua vez, a Comissão de Justiça e Redação, opina pela normal tramitação.

Assim, analisando o presente Projeto de Lei Complementar, nos aspectos e peculiaridades atinentes a esta Comissão, em especial, o aspecto financeiro, opinamos por sua **NORMAL TRAMITAÇÃO**.

Plenário Vereador Dr. Luiz Beraldo de Miranda, em 24 de junho de 2014.

COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO:

ANTONIO LINO DA SILVA
Presidente - Relator

PEDRO HIDEKI KOMURA
Membro

CARLOS LUCAREFSKI
Membro



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Estado de São Paulo



Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500- Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br

Mogi das Cruzes, em 26 de junho de 2014.

OFÍCIO GPE Nº 175/14

27657 / 2014 - 1

27/06/2014 16:33

CPF/CNPJ: 46.003.380/0001-19

CAI: 275889

Nome: CAMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES- CMMC

Endereço: CMMC, CMMC C CIVICO

Assunto: PROJETO DE LEI - CAMARA MUNICIPAL
OF Nº 175/14 PL COMPLEMENTAR Nº 004/14 AUTORIA EXECUTIVO C
ESTABELECE O PROGRAMA DE PARCELAMENTO DE DEBITOS
TRIBUTARIOS DO MUNICIPIO DE MOGI

Conclusão: 17/07/2014

Órgão: 01.028.000.00 SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

SENHOR PREFEITO:

Através do presente, tenho a elevada honra de passar às mãos de Vossa Excelência, o incluso autógrafo do **Projeto de Lei Complementar nº 004/14, de sua autoria**, que estabelece o Programa de Parcelamento de Débitos Tributários do Município de Mogi das Cruzes, concede remissão e dá outras providências, o qual mereceu a aprovação do Plenário desta Edilidade em Sessão Ordinária realizada ontem.

Valho-me do ensejo, para reiterar à Vossa Excelência os protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente


PROTÁSSIO RIBEIRO NOGUEIRA
Presidente da Câmara

**À SUA EXCELÊNCIA O SENHOR
MARCO AURÉLIO BERTAIOLLI
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE
MOGI DAS CRUZES**



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Estado de São Paulo



Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500- Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 004/14

Estabelece o Programa de Parcelamento de Débitos Tributários do Município de Mogi das Cruzes, concede remissão e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES DECRETA:

Art. 1º - Serão anistiados os juros de mora e as multas de que tratam os artigos 28, II, III e IV da Lei nº 1.961, de 7 de dezembro de 1970; 50, I, II e III da Lei Complementar nº 26, de 17 de dezembro de 2003, e 15, I, II e III da Lei nº 3.398, de 22 de fevereiro de 1989, com suas atualizações posteriores, aplicados até a data da publicação desta lei complementar, para os contribuintes que, no curso do exercício de 2014 e no período de 90 (noventa) dias a ser disciplinado em regulamento próprio, adimplirem à vista ou com a quitação de pelo menos 15% (quinze por cento) dos seus débitos consolidados junto a esta Municipalidade e o restante em, no máximo, 60 (sessenta) parcelas, nos termos da presente lei complementar.

§ 1º – Consideram-se débitos consolidados para os fins desta lei complementar o total dos créditos tributários devidos, por inscrição municipal, cujo fato gerador tenha ocorrido até 31 de dezembro de 2013, acrescidos de correção monetária, honorários advocatícios e custas judiciais apurados na data do pagamento, excluídos juros e penalidades de que trata o **caput**.

§ 2º – Nos casos de parcelamento de débitos consolidados de que trata esta lei complementar, os honorários advocatícios a título de sucumbência, a que alude o § 1º deste artigo, serão rateados entre os Procuradores Jurídicos da Municipalidade, nos termos dos artigos 22 e seguintes da Lei Federal nº 8.906, de 4 de julho de 1994, proporcionalmente aos valores recebidos mensalmente pelos cofres públicos municipais.

Art. 2º - Os parcelamentos de que trata o **caput** cujos débitos consolidados sejam superiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) deverão ser realizados exclusivamente no Departamento de Execução Fiscal da Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos.

Art. 3º - Nos casos em que houver adimplemento parcial e parcelamento do saldo restante, na forma do **caput**, a exclusão do contribuinte do acordo de parcelamento, nos casos previstos no artigo 4º da Lei Complementar nº 74, de 7 de dezembro de 2010, implicará na revogação da anistia concedida e na imediata exigibilidade das penalidades de que tratam os artigos 28, II, III e IV da Lei nº 1.961, de 7 de dezembro de 1970; 50, I, II e III da Lei Complementar nº 26, de 17 de dezembro de 2003, e 15, I, II e III da Lei nº 3.398, de 22 de fevereiro de 1989.



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Estado de São Paulo



Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500- Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br

(Cont/Projeto de Lei Complementar nº 004/14 – Fls.02).

Art. 4º - Não se aplica aos parcelamentos de que trata esta lei complementar a exigência do artigo 12 da Lei Complementar nº 74, de 7 de dezembro de 2010.

Art. 5º - Aplicam-se aos parcelamentos de que trata esta lei complementar todas as disposições da Lei Complementar nº 74, de 2010, que não forem com ela incompatíveis.

Art. 6º - Os dispositivos desta lei complementar, no que couber, aplicam-se aos débitos para com o Serviço Municipal de Águas e Esgotos – SEMAE.

Art. 7º - Ficam remetidos os débitos com a Fazenda Municipal, inclusive aqueles com a exigibilidade suspensa, decorrentes do Plano Comunitário de Obras e Melhoramentos instituído pela Lei nº 5.865, de 2005, com a redação que lhe deu a Lei nº 6.045, de 2007, e pela Lei nº 6.465, de 2010.

Parágrafo único – O disposto neste artigo não implica, em hipótese alguma, em direito a restituição de valores pagos até a data da publicação desta lei complementar.

Art. 8º - Ficam remetidos os débitos com a Fazenda Municipal, inclusive aqueles com a exigibilidade suspensa, previstos na Tabela II, letra “D” e na Tabela VI, letra “C” da Lei nº 1.961, de 1970, cujo fato gerador tenha ocorrido até 31 de dezembro de 2012.

Parágrafo único – O disposto neste artigo não implica, em hipótese alguma, em direito a restituição de valores pagos até a data da publicação desta lei complementar.

Art. 9º - Ficam remetidos todos os débitos do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU das entidades que, comprovadamente, tenham disponibilizado seus recursos humanos e técnicos, dependências, instalações e equipamentos para efetiva frequência de crianças e adolescentes indicados em conjunto pelas Secretarias Municipais de Assistência Social (antiga Secretaria de Cidadania e Ação Social), de Educação e de Esportes e Lazer, na forma estabelecida nos artigos 14 e 15 da Lei Complementar nº 29, de 10 de maio de 2004.

§ 1º – A comprovação de que trata o **caput** deste artigo se dará mediante manifestação conclusiva, em conjunto, das Secretarias Municipais de Esportes e Lazer, de Assistência Social e de Educação.

§ 2º – O disposto neste artigo não implica, em hipótese alguma, em direito a restituição de valores pagos até a data da publicação desta lei complementar.



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Estado de São Paulo



Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500- Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br

(Cont/Projeto de Lei Complementar nº 004/14 – Fls.03).

Art. 10 – O § 2º do artigo 14 da Lei Complementar nº 29, de 10 de maio de 2004, com a redação dada pela Lei Complementar nº 70, de 16 de abril de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 2º - A concessão do abatimento premial de que trata este artigo fica condicionada à apresentação de requerimento anual do contribuinte interessado e à manifestação da Secretaria Municipal de Educação, atestando o cumprimento dos requisitos do **caput** deste artigo.”
.....(NR)

Art. 11 – Ficam revogados os §§ 1º e 3º do artigo 14 da Lei Complementar nº 29, de 10 de maio de 2004, com a redação dada pela Lei Complementar nº 70, de 16 de abril de 2010.

Art. 12 – Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES, em 26 de junho de 2014, 453º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.

PROTÁSSIO RIBEIRO NOGUEIRA
Presidente da Câmara

MARCOS PAULO TAVARES EURLAN
2º Secretário

SECRETARIA ADMINISTRATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES, em 26 de junho de 2014, 453º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.

PAULO SOARES
Secretário Geral da Câmara